**Zimbra** **joana.barros@tre-pe.jus.br**

## COMMERCIAL:Novo ticket: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PE 26-2021

**De :** Licitações <licitacoes@objectti.movidesk.com> seg, 13 de set de 2021 19:03
**Remetente :** licitacoes@objectti.movidesk.com 3 anexos
**Assunto :** COMMERCIAL:Novo ticket: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PE 26-2021
**Para :** cpl@tre-pe.jus.br, trecplpe@gmail.com

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

## - Não escreva abaixo dessa linha - ##

Olá, cpl@tre-pe.jus.br, trecplpe@gmail.com.
Informamos que a nossa equipe de atendimento registrou um ticket em seu nome.

Atende

Atendente 2 13/09/2021 19:03 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo)) 1

Boa noite prezados,
segue em anexo impugnação aos termos do PE 26-2021, cujo objeto é a aquisição de certificados digitais.

Certos de sua atenção, agradecemos e nos colocamos á disposição.
Atenciosamente,

Se precisar acrescentar mais detalhes ao seu ticket, fique a vontade para responder esse e-mail ou acesse:
http://objectti.movidesk.com/Ticket/Edit/23052?token=70EE6C614EE2B3455B4C2508DF8DDFEEF8079B1B26217910
Cordialmente,
Central de atendimento
**OBJECTTI**
[MDK13780T118341055]

Este email foi gerado por Movidesk

**IMPUGNAÇÃO.pdf**
278 KB

**1.Documento Driele.pdf**
160 KB

**3- Procuração Driele.pdf**
256 KB

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**PROCESSO:** 0031973-51.2020.6.17.8000
**PREGÃO ELETRÔNICO 26-2021** - MENOR PREÇO GLOBAL;
**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL;

**OBJECTTI SOLUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e domicilio na Rua 9, Quadra E-12, Lote 12-AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o n.º **11.735.236/0001-92**, por intermédio da sua representante legal Sra. **DRIELE DE BASTOS SILVA,** portadora da Carteira de Identidade nº 5352167 SPTC-GO e do CPF nº 027.196.001-99, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

com fulcro no que prevê o artigo 41, §2°[1] da Lei N° 8.666-93, bem como no artigo 24[2] do Decreto Nº 10.024-19, cominado com item 6.2[3] do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

## I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Encontra-se previsto para os 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano corrente às 09 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE N° 26/2021, no portal de compras governamentais federal, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de certificados digitais.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto,

[1] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 2 o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

[2] Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;

[3] Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, pelos endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br / trecplpe@gmail.com;

quando da obscuridade do objeto de item 04, motivo o qual impugna-se os termos contidos como condições de participação do certame especialmente ao que se refere as características dos produto colocados à compra no mercado e as condições habilitatórias *"in casu"*, reiterando a necessidade de alteração ao feito.

## II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

### *II.1- DAS PRELIMINARES*

### *A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE*

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo enfoque prevê o artigo 24 do Decreto N° 10.024/2019, que: "*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*".

Isonomincamente ao disposto acima citado o instrumento editalício via item 6.1. também assevera que: *"Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, pelos endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br / trecplpe@gmail.com ."*.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se completa necessidade de apreços os termos contidos na carta convocatória, em:

a. Item 04: Termo de Referência – p. 18: Certificado e-CNPJ tipo A3 **sem token** para Pessoa Jurídica;
   P. 24: ITEM 4 - Certificado e-CNPJ tipo A3 **com token.**

Logo, claríssimo a luz solar se faz que essas imperiosidades de atendimento ao licitante figuram-se em desacordo ao normativamente disposto sobre o tema, o que gera anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma

regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

## *B. DA ILEGALIDADE EMINENTE*

### *B.1. DO MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO*

*In casu,* o primeiro ponto que merece apreço, e, visando espantar quaisquer dúvidas que possam vir à pairar sobre o tema, é importante asseverar que os procedimentos administrativos, pelo qual envolvo se encontra o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

Sendo assim, ao volver-se para o caso concreto temos por claro o cerceamento competitivo ao feito, obscuridade no objeto, o que reflete diretamente na possibilidade de propositura do mesmo, e por consequência no princípio da proposta mais vantajosa à Administração, da competitividade e da legalidade, bem como gerando nulidade ao mesmo.

Destarte, corroborando o acima citado, o e. Tribunal de Contas da União é firme em lecionar que *"**Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente",*** vejamos:

> TCU – ÁCORDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO, RELATOR: MARCOS BEMQUERER
>
> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. **Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.**

**Ou seja, tamanha é a gravidade do desamparo as condições mínimas licitatórias, como a competitividade, que mesmo após a realização do certame amparado se encontra a anulação do feito, por patente ilegalidade em seus termos.**

**Logo, não há que se falar em incidência de intempestividade na presente, uma vez que a irregularidade licitatória alcança tal procedimento ainda que este tenha chegado às vias contratuais,** enfatiza-se**,** à inteligência do que aduz o r. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO**.** POSSIBILIDADE.
>
> **A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.**
> (REsp 447814 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

Neste jaez, mesmo que consumado se encontrasse o processo aquisitivo público, quando da ocorrência de ilegalidade em seu feito, imprescindível se faz a necessidade de sua anulação, é o que prega o c. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confiramos:

> DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO APELO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ILEGALIDADE** EM **EDITAL** DE **LICITAÇÃO**. 1ª APELAÇÃO: PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DA **LICITAÇÃO**. REJEIÇÃO. A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, **estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus**. TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAO 02367983920148090137 (TJ-GO)

Em igual senda, versa Marçal Justen Filho que "*A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade*".

Destarte, claríssimo a luz solar se faz o fato de que ilegalidade contida em termos editalícios, na realização do certame e/ou em qualquer de suas fases figura-se objeto nulo, além de gerar ineficácia de todos os atos de dela advir, podendo ser arguida no momento de sua constatação, independentemente da existência ou não de quaisquer prazos.

### *II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA*

### *II.2.1. DAS SITUAÇÕES ILEGAIS PROPRIAMENTE DITAS*

#### *A. DA CLAREZA DO OBJETO*

Em respeito ao que dispõe o artigo 40, inciso I, da Lei N° 8.666/93, é condição *"sine qua non"* para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição claro do objeto a que se pretende adquirir, confiramos:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara**;

Seguindo o mesmo pensamento o Decreto 10.024/2019, é assente em apontar que *"Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1**. a definição do objeto contratual** e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;"*.

Outrossim, o r. Tribunal de Contas da União é firma em destacar que *"**O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas,** no afã do procedimento concorrencial do pregão**, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes.** Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia."* - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: *"**Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação** e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.*" - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Sendo assim, imprescindível é a demonstração claro do objeto à ser licitado em relação as suas características e aos serviços que deverão por ele ser atendidos, o que se confronta ao observar o item 4, em definir o hora com mídia de armazenamento criptográfico e momento sem o mesmo.

### *II.2.2. DA OBSERVÂNCIA OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS*

#### *A. DOS PRINCÍPIOS*

*In casu,* o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações

públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

> "Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo nosso)

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou "*evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas*."

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

> Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade**.

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confiramos:

> **Acórdão:** Acórdão 1104/2007-Plenário
> **Data da sessão:** 06/06/2007
> **Relator:** AROLDO CEDRAZ
> **Área:** Licitação
> **Tema:** Consórcio
> **Subtema:** Poder discricionário
> **Outros indexadores:** Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação
> **Tipo do processo:** REPRESENTAÇÃO
>
> ***"Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a***

***probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração***."

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital[4].

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgão deverão abster-se de "*incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*", vide Acórdão 1227/2009.

Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade/ ilegalidade no feito, plausível é o pedido de esclarecimento da demanda por refletir-se diretamente na possibilidade de participação ou não no mesmo, impugno é o ato.

## III- DOS PEDIDOS

Ante à tudo que se expos, inerentes ao princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 26/2021.

Goiânia, 13 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

**Driele de Bastos Silva**
**Procuradora**

11.735.236/0001-92
OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA.
Rua 9, Qd. E-12, Lt. 12- AE, Sala 03, S/N
Setor Marista, CEP: 74.150-130
GOIÂNIA - GO

[4] A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **TCU -** Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

GO

VALID

NOME
DRIELE DE BASTOS SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
5352167 SPTC GO

CPF
027.196.001-99

DATA NASCIMENTO
21/04/1990

FILIAÇÃO
DORVALINO NETO DA SILVA
ROZARIA DE BASTOS PANTALEAO SILVA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05782889125

VALIDADE
14/09/2023

1ª HABILITAÇÃO
17/05/2013

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
17309326684

OBSERVAÇÕES

Driele de Bastos Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
17/09/2018

Flávio Murilo G. Prates de Oliveira - Presidente do DETRAN-GO
ASSINATURA DO EMISSOR

84656441048
GO131780468

GOIÁS

PROIBIDO PLASTIFICAR
17309326684

# PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento, a empresa **OBJECTTI SOLUCOES LTDA,** inscrita no CNPJ nº 11.735.236/0001-92, sediada à Rua 9, Quadra E-12, Lote 12-AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, Cep: 74.150-130, por intermédio de sua representante legal a **Sra. ELIZANGELA NUNES MARQUES VIEIRA DUARTE**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 4352719 SSP-GO e do CPF nº 988.799.281-04, residente e domiciliado em Goiânia-GO, nomeia e constitui ao **Sra. DRIELE DE BASTOS SILVA,** brasileira, solteira, analista comercial, portadora do RG nº 5352167 STPC/GO e do CPF nº 027.196.001-99, residente e domiciliada em Goiânia-GO, na Rua Ana Maria Miguel, Quadra 7, Lote 02, Casa 2, S/N, Bairro Residencial Clarissa; a quem outorga amplos poderes, perante todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para praticar todos os atos relativos aos procedimentos licitatórios, tais como apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos e declarações, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

**Elizangela Nunes Marques Vieira Duarte**
Representante Legal
CPF nº 988.799.281-04

Goiânia-GO, 15 de maio de 2020.

# E-mail - 1628504

**Data de Envio**:
21/09/2021 11:32:12

**De**:
TRE-PE/COMISS&#65533;O PERMANENTE DE LICITA&#65533;&#65533;O <cpl@tre-pe.jus.br>

**Para**:
licitacoes@objectti.movidesk.com
cpl@tre-pe.jus.br

**Assunto**:
Resposta Impugna&#65533;&#65533;o da empresa OBJECTTI

**Mensagem**:
Prezados Senhores,

Segue, em anexo, o Parecer n.&#65533; 860/2021 da Assessoria Jur&#65533;dica deste TRE-PE, ap&#65533;s pronunciamento da Unidade T&#65533;cnica, a SEAU, acerca da impugna&#65533;&#65533;o da empresa OBJECTTI.

Em s&#65533;ntese, aquela Assessoria assim se pronunciou:

"Ex positis, corroborando a manifesta&#65533;&#65533;o da Se&#65533;&#65533;o de Atendimento ao Usu&#65533;rio/SEAU (1622022, vol. V), esta Assessoria Jur&#65533;dica, com fulcro no art. 24, do Decreto n.&#65533; 10.024/2019, opina pelo n&#65533;o conhecimento da Impugna&#65533;&#65533;o ao Edital apresentada pela empresa OBJECTTI SOLUCOES LTDA (1621527, vol. V), porquanto intempestiva, bem como, com fulcro no Princ&#65533;pio da Autotutela Administrativa, no art. 22, do Decreto n.&#65533; 10.024/2019, e no &#65533; 4.&#65533;, do art. 21, da Lei n.&#65533; 8.666/93, no m&#65533;rito, opina pelo seu indeferimento e pelo prosseguimento do certame, sem se olvidar de comunicar aos licitantes o necess&#65533;rio esclarecimento, na forma prevista no art. 23, &#65533; 2.&#65533;, do Decreto n.&#65533; 10.024/2019, e no item 6.4.1.2 do Edital."

Dessa forma, amparada exclusivamente no Parecer da Assessoria Jur&#65533;dica do TRE-PE, a pregoeira decide manter todos os termos do edital, ressaltando que a sess&#65533;o de abertura ocorrer&#65533; amanh&#65533;, dia 22/09/21, &#65533;s 9h.

Atenciosamente,

Eliane Carvalho
Pregoeira - CPL

Favor confirmar o recebimento dessa correspond&#65533;ncia

**Anexos**:
Anexo_1621527_1_pe_26__4_files_merged_.pdf
Anexo_1622022_Seau.pdf
Parecer_1622679.html

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | 0031973-51.2020.6.17.8000 |
| **INTERESSADO** | : | COORDENADORIA DE SISTEMAS - COSIS; COORDENADORIA DE SERVIÇOS - COSERV; SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO - SEAU. |
| **ASSUNTO** | : | Análise da Impugnação, apresentada pela empresa OBJECTTI SOLUCOES LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2021, cujo objeto é a aquisição de certificados digitais com suporte técnico para o cadastramento, validação e emissão para pessoa física. |

**Parecer nº 860 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG**

Direito Administrativo. Licitação. Aquisição de Certificados Digitais. Pregão eletrônico. Impugnação ao Edital. Intempestividade. Não conhecimento. Princípio da Autotutela Administrativa. Análise de mérito. Erro de digitação. Erro material. Razoabilidade e Interesse Público. Desnecessidade de alteração dos dispositivos editalícios. Prosseguimento do certame sem republicação do Edital. Comunicação e esclarecimento aos licitantes.

A Comissão Permanente de Licitação/CPL deste Tribunal, por meio do E-mail CPL 1621548 (vol. V), remete os autos do processo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral/ASSDG para manifestação acerca da Impugnação ao Edital (1621527, vol. V) apresentada, em 13/09/2021, por mensagem eletrônica, pela empresa OBJECTTI SOLUCOES LTDA, referente ao item 4 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2021 (1607098, vol. IV), **com sessão de abertura marcada para o dia 15/09/2021, às 09h**.

A empresa OBJECTTI SOLUCOES LTDA, em preliminar, alega a tempestividade da sua solicitação (1621527, vol. V) e, no mérito, aduz a ausência de clareza na definição do objeto do item 4 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2021 (1607098, vol. IV), quanto às suas características e aos serviços que deverão ser atendidos pela empresa vencedora, apontando a seguinte contradição: "*a. Item 04: Termo de Referência – p. 18: Certificado e-CNPJ tipo A3* ***sem token*** *para Pessoa Jurídica; P. 24: ITEM 4 - Certificado e-CNPJ tipo A3* ***com token***."

Instada a se manifestar, em resposta, a Seção de Atendimento ao Usuário/SEAU, mediante E-mail (1622022, vol. V) confirmou o equívoco nos seguintes termos:

Após leitura do documento enviado pela empresa OBJECTTI, **identificamos um erro de digitação** na seção GARANTIAS do Anexo (Anexo I - Termo de Referência - página 25), pois consta na descrição deste ITEM 4 a informação de que o mesmo seria com fornecimento do token, **diferente do colocado em todos os outros locais do documento**

(destaques não constam do original)

**Opina-se**.

Trata-se de análise jurídica da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa OBJECTTI SOLUCOES LTDA (1621527, vol. V), relativa ao item 4 do Edital do Pregão Eletrônico PE n.º 26/2021 (1607098, vol. IV), cujo objeto é a aquisição de certificados digitais com suporte técnico para o cadastramento, validação e emissão para pessoa física, **com sessão de abertura** marcada para o dia 15/09/2021, às 09h00, e, posteriormente, **prorrogada para o dia 22/09/2021, às 09h** (1622353).

Publicado o edital de licitação, eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias de pessoa interessada numa licitação podem ser trazidos à Administração para que preste os devidos esclarecimentos sobre determinada cláusula ou condição do edital, em atenção ao arts. 40 e 41, da Lei n.º 8.666/1993:

**Art. 40. O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

**II - prazo e condições** para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação;**

**III - sanções para o caso de inadimplemento;**

[...]

**VI - condições para participação na licitação,** em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

**VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação** e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[…]

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos**

**envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3ºA impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

O Decreto n.º 10.024/2019, ao regulamentar o pregão, na forma eletrônica, trata, em seu art. 22, acerca da hipótese de modificação do edital, bem como, nos arts. 23 e 24, sobre o Pedido de Esclarecimentos e a Impugnação ao Edital:

**Modificação do edital**

Art. 22. **Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original** e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, **exceto se**, inquestionavelmente, a alteração **não afetar a formulação das propostas**, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

**Esclarecimentos**

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º **As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração**.

**Impugnação**

Art. 24. **Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

(grifos não constantes no orginal)

Sobre o tema, assim prevê o Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2021 (1607098, vol. IV) e anexos:

**6 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO**

6.1 - Os pedidos de **esclarecimento**, referentes ao processo licitatório, deverão ser enviados ao Pregoeiro, até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para os endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e trecplpe@gmail.com ou para o fax n.º 81 3194-9283 e 3194-9285.

6.1.1 - As mensagens enviadas e recebidas através do correio eletrônico podem ter arquivos anexados exclusivamente com as seguintes extensões: **“.doc”, “.zip”, “.arj”, “.xls”, “.rar”, “.txt”, “.mdb”, “.gz”, “.sql”.**

6.1.2 – Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, responder aos p**edidos de esclarecimentos** no **prazo de até 2 (dois) dias úteis,** contado da data de recebimento do pedido.

6.2 - **Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital**, pelos endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br / trecplpe@gmail.com.

6.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

6.4 - **Acolhida a impugnação**, **apenas será designada nova data para a realização do certame se houver mudança nas condições de formulação das propostas**.

6.4.1 - **As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos** previstos no certame.

6.4.1.1 - **A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional** e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.4.1.2 - As **respostas** aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

(Destaques no original e incluídos)

No presente caso, observa-se que a empresa interessada apresentou intempestivamente a Impugnação ao Edital em tela, uma vez que a enviou por e-mail em 13.09.2021, às 19h03min, porquanto fora do prazo previsto no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, e no item 6.1, do Edital, que é de até **3 (três) dias úteis** anteriores à data de abertura da sessão, prevista para 15.09.2021.

Nesse diapasão, destaca-se o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "*caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração*"[1].

Assim, embora constatada a intempestividade da impugnação ao edital, passa-se à analise do mérito, em vista do Princípio da Autotutela Administrativa.

O mérito do questionamento refere-se à especificação técnica do objeto do item 4 do certame (Certificado e-CNPJ tipo A3 **sem** token para Pessoa Jurídica) indicada no **tópico '5. GARANTIA'** do Termo de Referência do Edital n.º 26/2021 (1607098, vol. IV), na página 25.

Como relatado, a Seção de Atendimento ao Usuário/SEAU, mediante E-mail (1622022, vol. V) confirmou a ocorrência de **erro de digitação**, constante **exclusivamente na descrição do item 4 nesta seção '5. GARANTIAS'** do Anexo I - Termo de Referência do Edital, na página 25, tendo sido indicado, por equívoco, o fornecimento de token atrelado ao '*Certificado e-CNPJ tipo A3 para Pessoa Jurídica*', não encontrando tal indicação em mais nenhuma passagem do instrumento convocatório em liça.

Com efeito, da leitura amiúde do Edital, vê-se que tal equívoco levantado pela empresa impugnante **não** tem o condão de prejudicar a competitividade ou a formulação das propostas pelos licitantes interessados, já que se trata de **erro material isolado** e que a descrição do objeto do item 4 nos demais tópicos do Termo de Referência do Edital n.º 26/2021 (1607098, vol. IV) é clarividente quanto ao não fornecimento de Token, como se evidencia: no disposto no item 1 do referido TR (página 18), em que há a **descrição do objeto;** bem como no item 3 do mesmo TR (página 23), ao prever os **requisitos técnicos**, em que há explicação expressa de que o certificado em liça deve ser "*gerado e armazenado em dispositivo portátil do tipo Token USB, **fornecido pela CONTRATANTE**, o qual atenderá as especificações exigidas para o ITEM 5 - Mídia Criptográfica do tipo token USB para armazenamento de certificado digital*" (destaques não constam do original).

Portanto, resta claro ter havido um erro material na referência ao item 4 constante do tópico 5 do TR, ao lhe indicar o prazo de garantia, com previsão de fornecimento de Token atrelado ao Certificado e-CNPJ tipo A3 Pessoa Jurídica, a qual não foi repetida em nenhuma outra passagem editalícia, razão pela qual entende esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos princípios da Razoabilidade e do Interesse Público, pela desnecessidade de se proceder à modificação no edital e, por conseguinte, pela desnecessidade de sua republicação, uma vez que tal erro material não tem o condão de afetar a formulação das propostas, condição *sine qua* para adoção de tais medidas, nos exatos termos do art. 22, do Decreto n.º 10.024/2019, e do § 4.º, do art. 21, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21 [...]

[...]

§ 4.º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Noutro giro, verificado o erro de digitação, constante unicamente no ponto antes referido, tal equívoco deve ser devidamente esclarecido à empresa requerente, bem assim aos demais licitantes, na forma prevista no art. 23, § 2.º, do Decreto n.º 10.024/2019, e no item 6.4.1.2 do Edital.

*Ex positis*, corroborando a manifestação da Seção de Atendimento ao Usuário/SEAU (1622022, vol. V), esta Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, **opina pelo não conhecimento da Impugnação ao Edital** apresentada pela empresa OBJECTTI SOLUCOES LTDA (1621527, vol. V), porquanto intempestiva, bem como, com fulcro no Princípio da Autotutela Administrativa, no art. 22, do Decreto n.º 10.024/2019, e no § 4.º, do art. 21, da Lei n.º 8.666/93, no mérito, **opina pelo seu indeferimento e pelo prosseguimento do certame**, sem se olvidar de comunicar aos licitantes o necessário esclarecimento, na forma prevista no art. 23, § 2.º, do Decreto n.º 10.024/2019, e no item 6.4.1.2 do Edital.

Por fim, por medida de eficiência administrativa, registra-se a **desnecessidade de retorno dos autos** a esta Assessoria Jurídica.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Polyana Lígia Layme de Albuquerque Cardoso
Analista Judiciário

Ana Gabriela Ramos de Moura
Chefe de Seção

Atiane Modesto de Luna Monteiro
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

[1] FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.

Documento assinado eletronicamente por **POLYANA LIGIA LAYME DE ALBUQUERQUE CARDOSO**, **Analista Judiciário(a)**, em 20/09/2021, às 14:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ANA GABRIELA RAMOS DE MOURA**, **Chefe de Seção**, em 20/09/2021, às 14:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO**, **Assessor(a) Chefe**, em 20/09/2021, às 14:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1622679** e o código CRC **8055D657**.